



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 59/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 59/2018, de iniciativa do Prefeito Municipal *Mário Sergio Lubiana*, altera dispositivos da Lei nº 3.461, de 02/08/2018, que autoriza a doação com encargos, à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Espírito Santo, para a edificação da delegacia regional de polícia civil e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 28 de agosto de 2018. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Cabe-me assim exarar o parecer no prazo regimental previsto no art. 71 e conforme o art. 79, ambos do Regimento Interno, de acordo com o rol de competências da comissão, o qual passo a manifestar pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A iniciativa da matéria partiu do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo como objeto alterar dispositivos da Lei nº 59/2018, que autoriza a doação com encargos à Secretaria de Segurança Pública do Estado, cuja finalidade é a construção de Delegacia Regional, sendo justificável o interesse público.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

A fase inicial do processo tem seu pressuposto legal no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, seguindo pelo paralelismo ou simetria das formas ao que dispõe o art. 61, do texto constitucional de 88.

O legislador constituinte, no art. 2º da CF, estabeleceu como princípio fundamental a separação dos poderes, inclusive, como sendo núcleo inegociável da Carta Republicana, em seu art. 60, § 4º, III.

Ao Chefe do Poder Executivo compete gerir os negócios e a administração dos bens públicos, cabendo também, quando for justificado o interesse público, encaminhar proposição à Câmara Municipal para propor alteração em norma que alienou determinado bem desafetado de uso público.

Portanto, a iniciativa da proposição é válida, conforme consagrado pelo ordenamento pátrio de que matéria que trata de alteração de lei em vigência que alienou bem público deve partir do Chefe do Poder Executivo, em observação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF de 88), bem como as normas do direito administrativo, consoante o art. 17 da Lei nº 8.666/93, que estabelece normas gerais de licitações e contratos da administração pública.

A alteração de uma lei deve se dar de acordo com os mesmos procedimentos do processo legislativo adotados para sua criação, ou seja, iniciativa, tramitação e apreciação (deliberação) dos órgãos do Poder Legislativo, como fases associação à seara do processo legislativo. Aplica-se assim o princípio do paralelismo das formas, ou seja, o mesmo caminho adotado para se criar uma lei, deve ser seguido para qualquer alteração na mesma.

Quanto às alterações propostas, podemos justificar a adequada adoção dos prazos ali previstos, em face da razoabilidade e proporcionalidade, garantindo-se assim maior período para início e efetivação da obra (delegacia regional de polícia de Nova Venécia-ES), cuja finalidade da doação consta explicitamente do texto da Lei nº 3.461/2018, como condição para sua legalidade, com interesse público justificado.

Além da mensagem do Chefe do Executivo justificando e apresentando os motivos de alteração dos dispositivos citados, podemos encontrar nos autos do processo legislativo o Ofício do Delegado de Polícia de Nova Venécia solicitando ao Prefeito Municipal que fossem dilatados os prazos, mediante apresentação de um projeto de lei, o que fora prontamente atendido.

Diante da observância dos pressupostos de fato e direito, e da observação das formalidades legais e do interesse público justificado no processo legislativo da Lei nº 3.461/2018, para fins de melhor adequação dos dispositivos (arts. 3º e 5º), devem ser dilatados os prazos conforme consta do bojo da proposição em análise.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

III – VOTO DO RELATOR:

A iniciativa tem amparo no texto da Lei Orgânica do Município, retirando seu extrato de validade do texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, seguindo pelo princípio do paralelismo ou simetria das formas ao que dispõe o art. 61 do texto constitucional de 88. Observa também o princípio da separação dos poderes, conforme o art. 2º do Texto Magno.

Os pressupostos legais são observados, como requisitos para a finalidade dada a alienação do bem, consoante se observa do texto da Lei nº 3.461/20018, cuja constituição ocorreu com fundamento nos termos do art. 17 da Lei nº 8.666/93, que exige autorização legislativa e dispensa a licitação, considerando a doação para outro órgão da administração pública de qualquer esfera, bem como, condicionada à doação com encargos, é justificável o interesse público nos termos do § 4º do art. 17 da Lei nº 8.666/93, devido ao destino que será dado ao

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 59/2018.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 59/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 31 de agosto de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
Relator – Presidente da CLJRF

*PELAS CONCLUSÕES
pelas conclusões*



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 59/2018

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 59/2018: altera dispositivos da Lei nº 3.461, de 02/08/2018, que autoriza a doação com encargos, à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Espírito Santo, para a edificação da delegacia regional de polícia civil e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB).
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes (PSB), Presidente da CLJRF.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Márcio Nunes, às folhas 11 a 13, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 5 de setembro de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 59/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de setembro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.



JUAREZ OLÍOSI (PSB)

Presidente em exercício da CLJRF



JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)

Membro da CLJRF



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



RELATOR AD HOC

PARECER DO RELATOR AD HOC AO PROJETO DE LEI Nº 59/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 59/2018, que altera dispositivos da Lei Nº 3.461, de 02/08/2018, que autoriza a doação com encargos, à Secretaria de Estado da segurança Pública do estado do Espírito Santo, para a edificação da Delegacia Regional de Polícia Civil e dá outras providências, de iniciativa do Prefeito Mário Sérgio Lubiana.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 28 de agosto de 2018.

Foi distribuído às Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos pelo Presidente da Câmara Municipal nos termos do art. 69, inciso III do Regimento Interno, para análise e parecer.

Por conseguinte, encaminhado a Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos, prosseguido com designação de relator e tendo em vista a expiração do prazo regimental para manifestação da originária Comissão, tal matéria foi avocada pelo Presidente da Câmara Municipal, na forma prevista na alínea I, inciso XXV do art. 39 c/c art. 77 do Regimento Interno que, me nomeou como Relator *ad hoc*.

Cabe-me assim exarar o parecer no prazo previsto, o qual passo a manifestar pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme se verifica no art. 37, XXI, da Constituição Federal Brasileira, as contratações e outros procedimentos, como a alienação de bem público (no caso específico de doação), deve ser precedidos dos termos da lei, o que para tanto foi regulamentado tal dispositivo constitucional com a edição da Lei nº 8.666/93, considerando que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação, inclusive nos casos de dispensa.

Nesse sentido, o professor Diogenes Gasparini afirma ainda,

“Assim, o Município, pessoa jurídica de Direito Público interno (art. 41, III, do CC), ou outra das pessoas políticas, não só pode doar, como receber em doação qualquer bem, isto é, pode figurar numa ou noutra das extremidades do contrato, ocupando a posição de doador ou donatário.”
(Direito Administrativo, 10ª Ed., 2005, São Paulo, pg. 761)

Os Poderes do legislativo, executivo e judiciário são independentes e harmônicos entre si (art.2º, CF/88) e, ao executivo, em especial, compete a função basicamente de justamente administrar e, inclusive exercer a função de trabalhar com as normas de direito administrativo atinentes a alienação de bens públicos.

No presente caso, estamos diante a uma doação ao Estado de área de terras, outrora pertencente ao Município, para um fim específico previamente estabelecido em lei (Lei nº 3.461/2018), qual seja, a construção de uma delegacia regional de polícia civil.

Na referida lei ainda é previsto o prazo para construção, a justificativa do ato, bem assim, outras obrigações e especificidades atinentes ao regular processo de doação, como por exemplo, a manutenção da finalidade proposta e cláusula de reversão da doação.

Por outro lado, há ainda um documento de autoria do Delegado de Polícia de Nova Venécia (fls. 10) apontando a necessidade de dilação do prazo para a edificação da obra.

Quanto as alterações propostas, podemos justificar a adequada adoção dos prazos ali previstos, em face a razoabilidade e proporcionalidade, garantindo-se assim maior período para início e efetivação da obra, cuja finalidade da doação consta explicitamente o texto da Lei 3.461/2018, como condição para sua legalidade, com interesse público justificado.

Desse modo, além da mensagem do Chefe do Executivo justificando a apresentando os motivos de alteração dos dispositivos citados, podemos encontrar nos autos do processo legislativo o mencionado ofício do Delegado de Polícia de Nova Venécia/ES solicitando ao Prefeito Municipal a dilação do prazo mediante apresentação de um projeto de lei, que fora prontamente atendido.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



III – VOTO DO RELATOR:

Diante da observância dos pressupostos de fato e de direito, e da observação das formalidades legais e do interesse público justificado no processo legislativo da Lei nº 3.461/2018, para fins de melhor adequação dos dispositivos (Art.3º e 5º), devem ser dilatados os prazos conforme consta no bojo da proposição em análise.

Por todo o exposto, e pelas razões de ordem material e formal apresentadas e analisadas, me manifesto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 59/2018.

É o parecer do Relator.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 01 de outubro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
RELATOR *ad hoc*



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 59/2018

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 59/2018, de iniciativa do Prefeito Municipal *Mário Sergio Lubiana*, altera dispositivos da Lei nº 3.461, de 02/08/2018, que autoriza a doação com encargos, à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Espírito Santo, para a edificação da delegacia regional de polícia civil e dá outras providências.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 28 de agosto de 2018. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente para parecer, com base na competência prevista no art. 80 do Regimento Interno, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Cabe-me assim exarar o parecer no prazo regimental previsto no art. 71 e conforme o art. 80, ambos do Regimento Interno, de acordo com o rol de competências da comissão, o qual passo a manifestar pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DA ALTERAÇÃO DA NORMA:

Quanto à doação da área de terras à delegacia de polícia para finalidade prevista, já constam da Lei n 3.461/2018, em observância ao art. 37, XXI, da CF de 88, relativo às contratações e outros procedimentos, bem como a alienação de bem público (no caso específico de doação), o que deve ser procedida nos termos da lei.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Esse mandamento constitucional foi regulamentado pela Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre licitações e contratações pelos órgãos da administração pública de quaisquer dos poderes dos entes federados, considerando que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação, inclusive dos casos de dispensa.

Em observação ao princípio da separação dos poderes, em que compete ao Poder Executivo exercer a função típica de administrar (art. 2º da CF de 88), bem como as normas do direito administrativo pertinentes à alienação de bens públicos, consoante o art. 17 da Lei nº 8.666/93, fora efetuada doação em favor do Estado, de uma área de terras pertencente anteriormente ao Município, para a finalidade prevista na lei de doação (Lei nº 3.461/2018), que é a edificação de uma delegacia regional de polícia civil.

Em face da necessidade, o Delegado de Política solicita a dilação do prazo estabelecido para a edificação da obra, cuja modificação somente poderá ser concretizada mediante alteração de dispositivos da Lei nº 3.461/2018, conforme se vê na proposição, especificamente em seus arts. 3º e 5º.

Sendo assim, a matéria em análise não afetará em nada a situação do patrimônio público e tampouco gerará gastos ao Município, considerando que a doação já fora efetivada através da Lei nº 3.461/2018.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR:

A proposição não afetará em nada ao patrimônio e receita do Município, não acarretará gastos, considerando que já ocorrerá a doação por meio da Lei nº 3.461/2018, com cláusulas de reversão, dentre outras, previstas na citada lei de doação, cuja finalidade específica já consta da referida norma.

Ademais, a alteração proposta se trata apenas de ampliação do prazo para edificação da obra, conforme solicitação do Delegado de Polícia de Nova Venécia, o que se entende ser razoável para a finalidade prevista na lei a autorizativa da doação.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 59/2018.

É o PARECER do RELATOR pela aprovação do Projeto de Lei nº 59/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de outubro de 2018;
64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


JUAREZ OLIOSI (PSB)
RELATOR – Presidente da CFO

Relator Conclusão Es - Pelos conclusões



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 59/2018

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 59/2018: altera dispositivos da Lei nº 3.461, de 02/08/2018, que autoriza a doação com encargos, à Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Espírito Santo, para a edificação da delegacia regional de polícia civil e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB).
RELATOR:	Vereador Juarez Olosi (PSB), Presidente da CFO.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Juarez Olosi (PSB) às folhas 33 a 34, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 17 de outubro de 2018, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 59/2018.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 17 de outubro de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

JUAREZ OLIOSI (PSB)
Presidente da CFO

GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Vice-Presidente da CFO

CLAUDIO MARQUES ALVES DOS SANTOS (PTB)
Membro da CFO